



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.005495/2007-18
ACÓRDÃO	2301-011.489 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 99.

O reconhecimento da decadência é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício independentemente de alegação da parte.

PAGAMENTO A MAIOR. ESTABELECIMENTOS DIVERSOS DA MESMA EMPRESA. RETIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE SISTÊMICA POR CONFLITO DE VERSÃO DE SEFIP. VERDADE MATERIAL.

Verificada a impossibilidade sistêmica por conflito de versão de obrigação acessória do próprio ente arrecadador, admite-se uma operação de concomitância de ofício, entre os valores declarados e recolhidos a menor e os valores declarados e recolhidos a maior.

O reconhecimento pela autoridade fiscal de que houve pagamento a maior da contribuição previdenciária, pelo contribuinte, ainda que tenha sido alocado e recolhido erroneamente, por estabelecimentos da mesma e única pessoa jurídica, não deve ser desconsiderado, por não haver prejuízo ao erário e, em respeito à verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a prejudicial de decadência para as competências janeiro a março de 2002, nos termos da Resolução 2301-000.905, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 05 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário, parte patronal, cujo lançamento foi efetuado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD nº 37.059.721-4 (fls. 02/486), lavrada no montante total de R\$ 6.406.180,78 (seis milhões quatrocentos e seis mil cento e oitenta reais e setenta e oito centavos), sendo o principal R\$ 4.581.188,25, multa R\$ 686.959,56, juros de R\$ 1.138.032,97, consolidado em 19 de março de 2007 e emitido em 29/03/2007.

Os fatos geradores se referem à 01/2002 a 01/2007 (fls. 495).

A base de cálculo das contribuições previdenciárias incidiu sobre (i) a remuneração de empregados, com alíquota de 20%; (ii) as contribuições em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho com alíquota de 3%; (iii) às incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, também com alíquota de 20%, e (iv) as devidas a terceiras entidades e fundos: Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Os valores foram apurados nas folhas de pagamento e na contabilidade (livro Diário e Livro Razão), de 12 estabelecimentos identificados pelos CNPJ nº 15.147.325/0001-79; 15.147.325/0002-50; 15.147.325/0008-45; 15.147.325/0010-60; 15.147.325/0011-40, 15.147.325/0015-74; 15.147.325/0017-36; 15.147.325/0019-06; 15.147.325/0020-31; 15.147.325/0023-84, 15.147.325/0024-65 e 15.147.325/0032-75.

Relatório fiscal de fls. 496/498.

Com a devida *venia*, reproduzo o conteúdo do acórdão 15-13.410 recorrido de fls. 932, para destacar as alegações da recorrente, trazidas em sua impugnação:

“(…)

(sic) Afirma ter efetuado o recolhimento dos juros multas lançadas no levantamento das Diferenças de Acréscimos Legais.

Não há inadimplemento das contribuições previdenciárias notificadas. Afirma que significativa parcela dos valores lançados já foi recolhida. Para se chegar a esta conclusão, basta que se somem todos os valores devidos pela pessoa jurídica sob essa rubrica. Em cada uma das competências, eventual débito existente em algum estabelecimento corresponde a recolhimento a maior, efetuado em outro estabelecimento.

Isto porque, a fiscalização entendeu que alguns empregados, embora estivessem registrados sob um CNPJ, sob o qual foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e efetuados os recolhimentos das correspondentes contribuições, deveriam estar vinculados a outro CNPJ. Nestes casos, a fiscalização inclusive orientou a empresa a realizar a retificação da GFIP, circunstância que gerou a divergência. Em outras palavras, a impugnante afirma ter realizado o recolhimento sob um CNPJ quando, em verdade, aquele recolhimento deveria ter sido feito em outro CNPJ, ambos atinentes à mesma pessoa jurídica. Não há, portanto, prejuízo ao erário, mas tão-somente divergência de alocação dos recursos repassados à Previdência.

O equívoco no cumprimento da obrigação acessória de prestar informações à Previdência Social somente foi identificado na ação fiscal. O contribuinte está impedido de regularizar as informações que prestou e os respectivos recolhimentos, a fim de evidenciar a inexistência de débito nos valores apontados. Afirma que não houve má-fé.

Faz-se necessária a realização de encontro de contas entre todas as filiais e a matriz, de modo a evidenciar que todas as contribuições foram recolhidas. Para tanto, requer a realização de perícia. Apresenta os quesitos a serem respondidos pela perícia e indica o nome do assistente técnico do contribuinte.

Em algumas competências, a impugnante sofreu retenção em favor da Previdência Social, cujo montante foi desconsiderado pela NFLD. Alega ainda que algumas guias de recolhimento não foram consideradas. Apresenta planilhas dos valores que não teriam sido abatidos na apuração das contribuições devidas.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde requer:

Diante dessas razões, requer a contribuinte a este íncrito Conselho, em ato de sapiência e justiça, o acolhimento do presente recurso voluntário, reformando o acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador/BA para: (i) determinar que a instância de origem analise cada um dos pagamentos e retenções arguidas na peça de defesa como não apropriadas pela fiscalização. (ii) fazer o encontro de contas, por competência, do total devido pela pessoa jurídica recorrente com o total recolhido e/ou retido na mesma competência.

É o relatório.”

Por ocasião do Acórdão mencionado, a Delegacia Julgadora votou pelo indeferimento dos requerimentos de prova pericial e pela PROCEDÊNCIA do lançamento, sob o fundamento de que *“a remuneração dos segurados foi apurada nas folhas de pagamento e nos livros Diário e Razão. O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado por estabelecimento. Não há previsão normativa para a apuração dos valores devidos por pessoa jurídica, desprezando-se a divisão em estabelecimentos.”*

Consignado no mesmo acórdão que “foram juntadas aos autos (fls. 886 a 906) as cópias das folhas de pagamento dos meses de maio de 2003 e junho de 2002, extraídas dos autos identificados pelo nº 10580.005405/2007-99, relativos à NFLD nº 37.059.720-6, fruto da mesma ação fiscal. O contribuinte também foi cientificado da referida NFLD em 05/04/2007. Nela se encontram lançadas as contribuições devidas pelos **segurados** (fls. 935).” - -destaques desta Relatora

Interposto recurso voluntário de fls. 944 alegando: inexistência de prejuízo ao erário, necessidade de prova pericial, requerendo que a DRF analise os pagamentos e retenções que não foram apropriados pela fiscalização, para fazer o encontro de contas, por competência, do total devido pela recorrente com o total recolhido e/ou retido, na mesma competência.

Ato contínuo, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, razão pela qual a Resolução nº 2301-000.906, *preliminarmente*, reconheceu a decadência para os fatos geradores de janeiro a março de 2002, com base na Súmula CARF 99, e no *mérito*, acatou a alegação de que houve a declaração dos fatos geradores, com a alocação dos segurados em diversos CNPJ da empresa, o que causou a divergência entre o valor declarado na GFIP e o valor recolhido.

Assim, convertido em diligência pela Resolução nº 2301-000.906, o Colegiado determinou que a Unidade Preparadora verificasse a ocorrência de crédito de contribuição previdenciária recolhida a maior, nas competências do respectivo lançamento, em todos os estabelecimentos da empresa. Em, em caso positivo, determinasse o valor do crédito apurado (fls. 958/962).

Destaco (fls. 961):

“De acordo com o Relatório HISTÓRICO DAS VERSÕES DO SEFIP E DAS TABELAS AUXILIARES DO INSS, disponível em <https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Previdencia/SEFIP/historico.odt>, na época da ação fiscal, não era possível efetuar algumas alterações na GFIP por conflito de versões, conforme abaixo:

(9) A versão 7.0 do SEFIP foi utilizada até 10/02/2006. A Previdência processou os formulários retificadores entregues na CAIXA até 30/11/2005. No entanto, caso a empresa tenha utilizado a versão 8.0 antes de

10/02/2006, não poderia retornar a utilizar a versão 7.0 para as competências com GFIP entregue na versão 8.0, nem entregar os formulários retificadores RDE, RDT e RRD – modelo 4 ou RDT Coletiva. A competência 13 é obrigatória a partir do ano de 2005 e, a informação desta competência foi implementada pela versão 8.0 do SEFIP. (IN SRP 09/2005, alterada pela IN SRP 11/2006).

(10) A partir de 08/02/2007, o Conectividade Social não aceita mais arquivos gerados na versão 8.2.

(11) As alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso foram restabelecidas devido à retirada da redução que era concedida em razão da CPMF (Portaria MF/MPS nº 501/07). De acordo com a norma, as alíquotas restabelecidas somente se aplicam às remunerações pagas já no anocalendarário de 2008. O que determina qual o valor a ser aplicado é o momento do pagamento da remuneração. No caso em que o pagamento da remuneração da competência dezembro/2007 for efetivado em janeiro/2008, não é possível utilizar a nova tabela no SEFIP. Nesse caso o valor devido deverá ser calculado manualmente.

De acordo com o relatório acima, já no período da fiscalização, o conflito de versões já não permitia a entrega dos formulários retificadores dentre eles o RDT – Retificação de Dados do Trabalhador, o que permitiria a alocação do trabalhador para qualquer outro CNPJ.

Quanto ao valor recolhido em GRPS/GPS em um estabelecimento da empresa referente ao valor declarado na GFIP, que foi posteriormente retificada, não havia a possibilidade de alocar o seu valor em parte, mas apenas pelo seu valor total, ou seja, não tinha como fracionar a GPS para atender as retificações dos valores devidos nas GFIP. Não havia, na época, a Declaração de Compensação Previdenciária, que permite a utilização de um crédito de GPS.

Desta forma, tendo em vista a impossibilidade na época da fiscalização, da exclusão ou retificação das GFIP do período fiscalizado, por motivo do conflito de versões, bem como, a impossibilidade da alocação de parte dos valores recolhidos em GRPS/GPS entre os diversos estabelecimentos (CNPJ) da empresa, admite-se, excepcionalmente, para o presente caso, a verificação da possibilidade de uma operação de concomitância de ofício, entre os valores declarados e recolhidos a menor e os valores declarados e recolhidos a maior. (...)” - destaques desta Relatora

Nas fls. 967/976, consta retorno da diligência realizada, informando o que se destaca abaixo:

“(…)

2 - Após análise dos Autos de Infração dos processos Nº 10580.005405/2007-99 e 10580.005495/2007-18 e das Guias da Previdência Social (GPS) recolhidas pelo contribuinte, **verificou-se que há crédito de contribuição previdenciária recolhido a maior.**

(…)

3 – Destaco nos itens abaixo detalhes importantes sobre referida apuração do crédito de contribuição previdenciária recolhido a maior (resumida no quadro acima) feita nessa diligência:

3.1 Foram analisadas todas as competências dos Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA - dos **processos Nº 10580.005405/2007-99 e 10580.005495/2007-18. Os RADAs mostram, para cada estabelecimento e competência, os valores totais de GPS recolhidos e quanto destes valores foram apropriados no Levantamento “FP” apurado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) em 2007.**

3.2 Destaca-se que foram consideradas pelo Auditor Fiscal da RFB, à época do Ação Fiscal, GPS de recolhimento até a data de pagamento 15/01/2007, ou seja, **foram apropriadas também GPS pagas no curso da ação fiscal.** Os Relatórios de Documentos Apresentados (RDA) **processos Nº 10580.005405/2007-99 e 10580.005495/2007-18** listam cada uma das GPS consideradas no Lançamento feito em 2007 e totalizadas nos RADA. Utilizando os sistemas da RFB fiz a recomposição das GPS apropriadas no lançamento feito em 2007 e disponibilizei essa listagem em formato de planilha no “Anexo 2 - Listagem GPS apropriadas em 2007.xls”. Nesta planilha é possível verificar os “números de pagamento” das GPS, além do “dia de pagamento”.

3.3 Estão relacionadas abaixo GPS existentes que não constam da “Relatório de Documentos Apresentados” e, portanto, não foram consideradas no “Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados”. Deste modo, os valores abaixo não estão incluídos nos créditos de contribuição previdenciária recolhidos a maior relacionados no quadro do item 2 acima

(…)

3.5 Sendo assim, **o quadro do item 2** é um resumo da planilha “Anexo 3 – Apuração detalhada do crédito recolhido a maior.xls” no qual foram ocultadas as competências de “valor não apropriado” igual a zero (nessas competências o Valor de GPS foi totalmente apropriado no Lançamento) e **relacionados os saldos de Valores não apropriados, ou seja, os créditos de contribuição previdenciária recolhido a maior.**” – destaques desta Relatora

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme afirmação do item 3.5 acima, verifica-se que a soma da coluna demonstrada da planilha “Anexo 3 – Apuração detalhada do crédito recolhido a maior.xls”, a coluna valor não apropriado, ou seja, **os créditos de contribuição previdenciária recolhido a maior**, perfazem R\$ 1.448.515,92.

CNPJ do Contribuinte	Mês	Rubrica	Valor GPS	Valor Apropriado	Valor não apropriado
			9.433.099,69	7.984.583,77	1.448.515,92

Assim, pelas razões acima, restou consignado que até a competência de março de 2002, os valores lançados encontram-se decaídos e no mérito, com o retorno da diligência às fls. 544, houve o reconhecimento de pagamento a maior das contribuições objeto da autuação, sendo irrelevante se foram pagos em estabelecimentos diversos da mesma empresa matriz, inclusive, com a impossibilidade de correção da SEFIP em razão de inviabilidade sistêmica da RFB/INSS, cf. fls. 961 deste PAF 10580.005495/2007-18, transcrito a seguir:

“Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.906 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.005495/2007-18

De acordo com o Relatório HISTÓRICO DAS VERSÕES DO SEFIP E DAS TABELAS AUXILIARES DO INSS, disponível em <https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Previdencia/SEFIP/historico.odt>, na época da ação fiscal, não era possível efetuar algumas alterações na GFIP por conflito de versões, conforme abaixo:

(9) A versão 7.0 do SEFIP foi utilizada até 10/02/2006. A Previdência processou os formulários retificadores entregues na CAIXA até 30/11/2005. No entanto, caso a empresa tenha utilizado a versão 8.0 antes de 10/02/2006, não poderia retornar a utilizar a versão 7.0 para as competências com GFIP entregue na versão 8.0, nem entregar os formulários retificadores RDE, RDT e RRD – modelo 4 ou RDT Coletiva. A competência 13 é obrigatória a partir do ano de 2005 e, a informação desta

competência foi implementada pela versão 8.0 do SEFIP. (IN SRP 09/2005, alterada pela IN SRP 11/2006).

(10) A partir de 08/02/2007, o Conectividade Social não aceita mais arquivos gerados na versão 8.2.

(11) As alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso foram restabelecidas devido à retirada da redução que era concedida em razão da CPMF (Portaria MF/MPS nº 501/07). De acordo com a norma, as alíquotas restabelecidas somente se aplicam às remunerações pagas já no ano-calendário de 2008. O que determina qual o valor a ser aplicado é o momento do pagamento da remuneração. No caso em que o pagamento da remuneração da competência dezembro/2007 for efetivado em janeiro/2008, não é possível utilizar a nova tabela no SEFIP. Nesse caso o valor devido deverá ser calculado manualmente.

De acordo com o relatório acima, **já no período da fiscalização, o conflito de versões já não permitia a entrega dos formulários retificadores dentre eles o RDT – Retificação de Dados do Trabalhador**, o que permitiria a alocação do trabalhador para qualquer outro CNPJ.

Quanto ao valor recolhido em GRPS/GPS em um estabelecimento da empresa referente ao valor declarado na GFIP, que foi posteriormente retificada, não havia a possibilidade de alocar o seu valor em parte, mas apenas pelo seu valor total, ou seja, **não tinha como fracionar a GPS para atender as retificações dos valores devidos nas GFIP. Não havia, na época, a Declaração de Compensação Previdenciária, que permite a utilização de um crédito de GPS.**

Desta forma, tendo em vista a impossibilidade na época da fiscalização, da exclusão ou retificação das GFIP do período fiscalizado, **por motivo do conflito de versões**, bem como, a impossibilidade da alocação de parte dos valores recolhidos em GRPS/GPS entre os diversos estabelecimentos (CNPJ) da empresa, **admite-se, excepcionalmente, para o presente caso, a verificação da possibilidade de uma operação de concomitância de ofício, entre os valores declarados e recolhidos a menor e os valores declarados e recolhidos a maior. (...)**” - destaques desta Relatora

Destaco também fls. 543 do PAF 10580.005405/2007-99:

“3.4 A planilha “Anexo 3 – Apuração detalhada do crédito recolhido a maior.xls” mostra o cálculo feito nesta diligência para se chegar ao valor do crédito mensal do quadro do item 2 acima. A coluna “Valor GPS” relaciona o montante total pago em GPS em cada competência para cada estabelecimento conforme demonstrado no item 3.2 acima. A coluna “Valor Apropriado” relaciona os valores de GPS

apropriados ao Lançamento da Ação Fiscal encerrada em 2007 conforme registros do RADA -

Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. A coluna “Valor não apropriado” relaciona as sobras de recolhimento em GPS. **Em apenas cinco competências de três estabelecimentos o valor apropriado é negativo, pois o valor apropriado foi maior do que o montante de GPS existente naquela competência para aquele estabelecimento. Conforme destacado no RADA, isso foi possível, pois foi aproveitada sobra de recolhimento de competência anterior. Para o cálculo final dos saldos de créditos existentes, estes valores negativos foram descontados das sobras de competências anteriores.** “- destaques desta Relatora

Em termos de obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, a RFB esclarece que tal inscrição se refere ao cadastro nacional da PESSOA JURÍDICA, de modo que filiais e matriz se limitam a mesma pessoa jurídica.

Entendo que restou comprovado nos autos, não ter havido nenhum prejuízo ao fisco que, inclusive, recebeu a maior os valores decorrentes da contribuição previdenciária. E, neste ponto, privilegio a verdade material em detrimento da forma.

Portanto, não subsiste a manutenção do auto de infração.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, ratifico as preliminares para reconhecer a decadência de janeiro a março de 2002, conforme já proferido em Resolução 2301-000.906, e no mérito, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade